



ESPACIO, TIEMPO Y FORMA **26**

AÑO 2014
ISSN 1130-0124
E-ISSN 2340-1451

SERIE V HISTORIA CONTEMPORÁNEA
REVISTA DE LA FACULTAD DE GEOGRAFÍA E HISTORIA

HISTORIA Y CÓMIC
DANIEL BECERRA ROMERO (ED.)

UNED



ESPACIO, TIEMPO Y FORMA

AÑO 2014
ISSN 1130-0124
E-ISSN 2340-1451

26

SERIE V HISTORIA CONTEMPORÁNEA
REVISTA DE LA FACULTAD DE GEOGRAFÍA E HISTORIA

DOI: <http://dx.doi.org/10.5944/etfv.26.2014>

HISTORIA Y CÓMIC
DANIEL BECERRA ROMERO (ED.)



UNIVERSIDAD NACIONAL DE EDUCACIÓN A DISTANCIA

La revista *Espacio, Tiempo y Forma* (siglas recomendadas: ETF), de la Facultad de Geografía e Historia de la UNED, que inició su publicación el año 1988, está organizada de la siguiente forma:

- SERIE I — Prehistoria y Arqueología
- SERIE II — Historia Antigua
- SERIE III — Historia Medieval
- SERIE IV — Historia Moderna
- SERIE V — Historia Contemporánea
- SERIE VI — Geografía
- SERIE VII — Historia del Arte

Excepcionalmente, algunos volúmenes del año 1988 atienden a la siguiente numeración:

- N.º 1 — Historia Contemporánea
- N.º 2 — Historia del Arte
- N.º 3 — Geografía
- N.º 4 — Historia Moderna

ETF no se solidariza necesariamente con las opiniones expresadas por los autores.

Espacio, Tiempo y Forma, Serie V está registrada e indexada, entre otros, por los siguientes Repertorios Bibliográficos y Bases de Datos: dice, ISOC (CINDOC), RESH, IN-RECH, Dialnet, e-spacio, UNED, CIRC, MIAR, FRANCIS, PIO, ULRICH'S, SUDOC, 2DB, ERIH (ESF).

UNIVERSIDAD NACIONAL DE EDUCACIÓN A DISTANCIA
Madrid, 2014

SERIE V - HISTORIA CONTEMPORÁNEA N.º 26, 2014

ISSN 1130-0124 · E-ISSN 2340-1451

DEPÓSITO LEGAL M-21037-1988

URL: <http://e-spacio.uned.es/revistasuned/index.php/ETFV>

DISEÑO Y COMPOSICIÓN

Ángela Gómez Perea · <http://angelagomezperea.com>

Sandra Romano Martín · <http://sandraromano.es>

Impreso en España · Printed in Spain



Esta obra está bajo una licencia Creative Commons
Reconocimiento-NoComercial 4.0 Internacional.

RELIGIÃO E POLÍTICA NO SALAZARISMO: O PROBLEMA DO PATRIMÔNIO DA IGREJA CATÓLICA E A RESOLUÇÃO DA «QUESTÃO RELIGIOSA»

RELIGION AND POLITICS UNDER THE SALAZAR REGIME: THE PROBLEM OF CATHOLIC CHURCH PROPERTY AND THE RESOLUTION OF THE 'RELIGIOUS QUESTION'

RELIGIÓN Y POLÍTICA EN EL SALAZARISMO: EL PROBLEMA DEL PATRIMONIO DE LA IGLESIA CATÓLICA Y LA RESOLUCIÓN DE LA «CUESTIÓN RELIGIOSA»

Paula Borges Santos¹

Recibido: 06/06/2014 · Aceptado: 04/09/2014

DOI: <http://dx.doi.org/10.5944/etfv.26.2014.12223>

Resumo

Este artigo trata das estratégias e soluções que Salazar, o episcopado português e a diplomacia vaticana, desenvolveram para resolver um dos aspetos causadores de maior atrito no relacionamento entre o Estado português e a Igreja Católica até meados do século xx: o problema dos bens eclesiásticos, passados para a posse do Estado e dos corpos administrativos, na sequência da publicação da Lei de Separação de 1911. Observam-se os principais diplomas legais que regularam a situação desses bens, entre 1926 e 1953. Presta-se atenção às disposições concordatárias sobre aquele património e à sua regulamentação, em especial ao acordo de 1 de Novembro de 1940, celebrado sem que qualquer publicidade e desconhecido da opinião pública até à realização desta investigação. Apoiado em fontes legais e em

1. Investigadora de pós-doutoramento do Instituto de História Contemporânea da Universidade Nova de Lisboa. E-mail: paula.borges.santos@fch.unl.pt

correspondência oficial trocada entre o poder político e as autoridades religiosas, o presente estudo revela como o Estado Novo geriu a dimensão patrimonial da chamada «questão religiosa», a qual, apesar de ser fundamental na ultrapassagem desta, é ainda pouco considerada pela historiografia.

Palavras-chave

Oliveira Salazar; Portugal; Igreja Católica; Lei de Separação; Bens Eclesiásticos

Abstract

This article deals with the strategies and solutions that Salazar, the Portuguese episcopate and Vatican diplomacy developed in order to address one of the issues that put most strain on the relationship between the Portuguese state and the Catholic Church up to the mid-twentieth century, namely the problem of the ecclesiastical property that had come into the hands of the state and its administrative organs as a result of the 1911 Law of Separation [of Church and state]. It examines the principal legal documents that governed the status of this property between 1926 and 1953. It also considers the main accords made concerning that property and its use, especially the agreement of 1 November 1940, which was signed without any publicity, and which has remained unknown to the wider public until this research was conducted. Based on legal sources and on official correspondence between the political establishment and the religious authorities, the present study reveals how the Estado Novo handled the property aspect of the so-called 'religious question', which, despite being fundamental to overcoming that dispute, has to date been little considered by historiography.

Keywords

Oliveira Salazar; Portugal; Catholic Church; Law of Separation; Ecclesiastical Property

Resumen

Este artículo se ocupa de las estrategias y soluciones que Salazar, el episcopado portugués y la diplomacia vaticana desarrollaron para resolver uno de los aspectos que más fricciones provocó en la relación entre el Estado portugués y la Iglesia Católica hasta mediados del siglo xx: el problema de los bienes eclesiásticos, cuya posesión había pasado a manos del Estado y de los cuerpos administrativos tras la publicación de la Ley de Separación de 1911. Con este objeto, se examinan los principales textos legales que regularon la situación de dichos bienes durante el periodo comprendido entre 1926 y 1953. También se presta atención a las disposiciones concordatarias sobre ese patrimonio y su regulación, y en especial al acuerdo de 1 de noviembre de 1940, firmado con la mayor reserva y desconocido por la opinión pública hasta la realización de esta investigación. Apoyado en fuentes legales y en correspondencia oficial intercambiada entre el poder político y las

autoridades religiosas, el presente estudio revela cómo el Estado Novo gestionó la dimensión patrimonial de la llamada «cuestión religiosa», un asunto que, a pesar de la innegable importancia que reviste para la superación de ésta, la historiografía aún no ha estudiado suficientemente.

Palabras clave

Oliveira Salazar; Portugal; Iglesia Católica; Ley de Separación; Bienes Eclesiásticos

1. ANTECEDENTES

Na chamada «questão religiosa», aberta pela 1 República, com que o poder político, depois da institucionalização do regime autoritário em 1933, se defrontou e para o qual, desde cedo, procurou solução, teve especial importância o problema do património da Igreja Católica que passara para a posse do Estado e dos organismos administrativos, na sequência do decreto de 8 de Outubro de 1910 e da Lei de Separação do Estado das Igrejas publicada em 20 de Abril de 1911. Através do primeiro diploma, o chefe do 1 Governo Provisório, Afonso Costa, determinara o confisco dos bens das congregações religiosas surgidas em Portugal depois de 1834 (ano em que a Coroa incorporara na Fazenda Nacional os bens das ordens religiosas suprimidas nessa data); através da Lei de Separação, o poder político declarou que todos os bens imobiliários e mobiliários das Igrejas passavam a ser propriedade do Estado. Embora todas as confissões religiosas estabelecidas no País tivessem sido afetadas por tal determinação do decreto de 20 de Abril, a deliberação foi particularmente lesiva para a Igreja Católica, pela extensão do património que então possuía. De resto, pode considerar-se que o legislador, com tal medida, visou afetar, sobretudo, a Igreja Católica, procurando, também por essa via, o enfraquecimento das suas estruturas pastorais.

Cerceada a autonomia patrimonial daquela instituição eclesial, as autoridades religiosas nacionais e vaticanas ofereceram, durante todo o regime republicano, resistência àquelas resoluções impostas pelo Estado², num esforço que acompanhou a estratégia mais vasta de combate à Lei de Separação, com o objetivo de alcançarem a reposição do que consideravam ser as liberdades e os direitos da Igreja. Todavia, as pressões do episcopado nacional e da Santa Sé sobre o poder político, para reaver bens eclesiásticos, de pouco resultaram. Na chefia de vários Ministérios, Afonso Costa desenvolveu uma ampla atividade distributiva daqueles bens por serviços do Estado, onde foram instalados vários serviços públicos. Os vários Governos praticaram ainda a venda e arrendamento de bens eclesiásticos feitos a instituições e particulares, em operações que suscitaram dúvidas quanto à legalidade de que se revestiam. Alguns desses casos motivaram denúncias de parlamentares e interpelações aos Executivos, na Câmara dos Deputados e no Senado, contudo, sem tais censuras merecerem aprovação. Até ao sidonismo, foram muito raros os casos de devolução de templos a irmandades, sendo que, só depois de 1918, se registou uma devolução significativa de igrejas às corporações encarregadas do culto, com permissão de aí cultuarem³.

2. Cfr. MOURA, Maria Lúcia de Brito: *A «Guerra Religiosa» na 1 República*. Lisboa, 2.^a ed. revista e aumentada, Centro de Estudos de História Religiosa/ Universidade Católica Portuguesa, 2010, pp. 345–364. A autora alerta também para reações de contestação aos arrolamentos dos bens eclesiásticos, realizados por comissões concelhias de inventário, assumidas por sacerdotes e comunidades paroquiais, sobretudo em zonas rurais do Norte do País. As autoridades civis consideravam que tais ações populares configuravam rebeliões e, nalguns casos, infligiram castigos a párocos.

3. Cfr. SEABRA, João: *O Estado e a Igreja em Portugal no início do século xx. A Lei de Separação de 1911*. Cascais,

2. A SITUAÇÃO DOS BENS DA IGREJA CATÓLICA: DA DITADURA MILITAR ATÉ À ASSINATURA DA CONCORDATA DE 1940

Durante o período da Ditadura Militar, o poder político, na lógica de favorecer uma aproximação entre o Estado e a Igreja Católica, de modo a recolher o apoio dos católicos para aquele projeto político, criou uma nova moldura normativa jurídica que facilitou a devolução à instituição eclesial de bens que lhe pertenciam.

Através do decreto n.º 11 887 de 15 de Julho de 1926 admitiu-se a entrega às corporações encarregadas do culto católico, consideradas competentes, em uso e administração, dos bens destinados a fins cultuais e ainda não aplicados a serviços de utilidade pública (art. 10.º). Essa entrega ficava condicionada à apresentação de um requerimento dos representantes daquelas corporações, que deveria ser submetido aos serviços competentes dentro de dois anos a contar da data de 15 de Julho de 1926 (art. 11.º e § 1.º desse art.). As corporações podiam ainda adquirir bens que se destinassem a fins cultuais (edifícios para neles se instalarem igrejas, seminários e residências dos ministros da religião e ainda cercas e quintas anexas aos seminários). Podiam dispor deles e administrá-los nos mesmos termos que as associações ou corporações perpétuas (arts. 1.º e 2.º). Facultava-se-lhes a possibilidade de pedirem a posse judicial dos bens detidos pela anterior corporação (art. 7.º e § 2.º desse art.). Permitia-se às corporações com individualidade jurídica e particulares que, 60 dias após a publicação do decreto em causa, reclamassem sobre a propriedade dos bens que haviam sido declarados, pelo art. 62.º do decreto de 20 de Abril de 1911, pertença e propriedade do Estado e dos corpos administrativos (art. 9.º). Porém, a sua desafetação ficava dependente de sentença judicial confirmando que tais bens não se haviam encontrado aplicados a fins cultuais durante dois anos (art. 13.º e § 1.º desse art.).

Os edifícios afetos ao culto, considerados monumentos nacionais, continuavam, na linha do estabelecido pelo decreto n.º 3856 de 23 de Fevereiro de 1918, vigiados por guardas, para efeitos de vigilância e guia de visitantes, sendo que aqueles podiam vir a desempenhar qualquer serviço cultural que lhes fosse atribuído (art. 12.º). Por sua vez, os bens que estivessem na posse do Estado, sob tutela da Comissão de Administração dos Bens que pertenciam às Igrejas, deveriam ser vendidos em hasta pública pela Comissão e o produto dessas vendas depositado na Caixa Geral de Depósitos (CGD), para ser convertido em títulos de dívida pública (art. 21.º). Estipulava-se que o rendimento desses títulos seria aplicado, em primeiro lugar, aos serviços jurisdicionais e tutelares de menores e, em seguida,

Princípio, 2009, pp. 168–169; DE MATOS, Luís Salgado: *A Separação do Estado e da Igreja*. Alfragide, Publicações Dom Quixote, 2010, pp. 388–391; PROENÇA, Maria Cândida: *A Questão Religiosa no Parlamento*, vol. II (1910–1926). Lisboa, Assembleia da República, 2011, pp. 66–70.

a serviços prisionais e de assistência, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos (art. 23.º)⁴.

Alguns meses depois, o decreto n.º 12 587 de 2 de Novembro atualizava procedimentos: fixava que seriam alienados pela Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais (nova designação da chamada Comissão de Administração dos Bens que pertenciam às Igrejas) os «bens, domínios diretos, domínios úteis, outros direitos ou valores na posse do Estado», não incluídos no art. 10.º do decreto n.º 11 887. O produto dessa alienação deveria ser depositado na CGD, para ser convertido em títulos da dívida pública (art. 3.º). Àquela comissão incumbia promover a inscrição do «registo predial, em nome do Estado, de todos os bens, foros e outros direitos ainda não alienados, mas a ele sujeitos (§ 3.º do art. 3.º).

Importante foi ainda a medida tomada em 1929, pelo decreto n.º 17372 de 26 de Setembro, que fixou que a entrega dos bens referidos no art. 1.º do decreto n.º 11 887, que estivessem arrendados, fosse feita com «efetivo despejo de quem os estiver ocupando», logo que tivessem caducado os arrendamentos (art. 4.º).

A pesada burocracia que envolvia os processos administrativos estabelecidos para a entrega de bens às corporações encarregadas do culto católico, obrigou o legislador, logo a partir de Julho de 1928, a rever os prazos para determinados atos. Por exemplo, foram várias as sucessivas prorrogações, por períodos de um ano (até 1929) e de seis meses (em 1930 e 1931), das datas previstas para a submissão do requerimento exigido às corporações encarregadas do culto que pretendessem recuperar bens destinados a fins culturais (§ 1.º do art. 11.º do decreto n.º 11 887)⁵.

As dilatações de tempo introduzidas por estes diplomas explicam-se à luz da morosidade que afetava a máquina administrativa responsável pelos bens eclesiásticos e que tinha origem em diversos fatores. Desde logo, induziram perturbação algumas das reestruturações levadas a cabo na organização do Ministério da Justiça, depois do 28 de Maio. Por exemplo, a que originou a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, fruto da fusão entre a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações e a Comissão Central de Execução da Lei da Separação. Tal medida, obrigando à revisão de atribuições daqueles órgãos e a uma definição de competências para a nova estrutura, conduziu necessariamente à publicação de novos critérios processuais e a demoras de incrementação, entre o funcionalismo encarregado da sua aplicação. Outro fator, causador de lentidão entre o aparelho administrativo, prendeu-se com a dificuldade das comissões concelhias de inventário de realizarem nos prazos previstos os arrolamentos e organizarem o cadastro de todos os bens arrolados. Por fim, também contribuíram para gerar atrasos, as dificuldades com que muitas corporações encarregadas do culto se confrontaram de fazer prova da propriedade dos bens que reclamavam para uso

4. Cfr. *Diário do Governo* (DG), 1.ª Série, n.º 152: Decreto n.º 11 887 de 15 de Julho de 1926.

5. Cfr. DG, 1.ª Série, n.º 161: Decreto n.º 15 727 de 16 de Julho de 1928; n.º 242: Decreto n.º 18 932 de 17 de Outubro de 1930; n.º 140: Decreto n.º 19 905 de 19 de Junho de 1931.

e administração, sobretudo, o que não era raro, quando não tinham documentação que o comprovasse.

É importante sublinhar que o movimento de devolução de bens à Igreja que estavam na posse do Estado e dos corpos administrativos, posto em marcha em 1926 e nos anos subsequentes, foi feito sob critérios diferentes daqueles que, no sidonismo, tinham permitido as restituições de alguns templos ao culto. Com efeito, em 1918, tais bens não haviam sido entregues em uso e administração às corporações encarregues do culto, nem se lhes reconhecera a propriedade desses templos, que deveriam voltar à posse dos seus proprietários uma vez extinta a corporação à qual tivessem sido cedidos (art. 5.º e § único desse mesmo artigo do decreto n.º 3856 de 23 de Fevereiro de 1918).

Todavia, apesar da evolução registada depois de 1926, o Estado não deixou de manter, e até de agravar, uma atitude centralista e tutelar em torno dos bens da Igreja, tanto sobre aqueles que lhe estavam entregues em uso e administração, como na gestão do património que estava na sua posse e na dos corpos administrativos.

2.1. PROTESTOS DAS AUTORIDADES RELIGIOSAS FACE A ALGUNS ATOS GOVERNAMENTAIS

Esse comportamento de vários Executivos conduziu a que as autoridades religiosas protestassem a propósito de alguns dos atos governamentais sobre os bens da Igreja, praticados até 1940. Logo em 3 de Dezembro de 1926, numa representação dirigida ao Presidente da República, o episcopado, pronunciando-se em termos muito críticos sobre o decreto n.º 11 887, lamentava, quanto à questão patrimonial, que não se concedesse «à Igreja coisa alguma na estrita aceção do termo», pois só lhe era concedido «o uso do que era dela» e «mesmo nestas condições restitui muito pouco». Com o objetivo de verem eliminadas, naquele diploma, disposições que consideravam humilhantes, os bispos pediam: «1.º - Que as corporações do culto possam adquirir quintais para os Párcos que não os não tenham (art. 1.º); [...] 3.º Que constituída a corporação do culto, se considerem desde logo, e sem mais formalidades, entregues à mesma corporação as igrejas, capelas e suas dependências e alfaias (art.º 10)»⁶

Anos mais tarde, os prelados indignaram-se contra a portaria n.º 7924 de 19 de Fevereiro de 1932, que fora iniciativa do ministro da Justiça, José de Almeida Eusébio, a qual obrigava as corporações encarregadas do culto a «segurar pelo seu valor real contra risco de incêndio» os «templos, suas alfaias e casas destinadas aos ministros» do culto, que lhes estavam entregues ou que viessem a estar na sua

6. Cfr. Arquivo Particular de José Maria Braga da Cruz (APJMB), unidade de instalação 8/8.7: «Representação dos Prelados portugueses ao Senhor Presidente da República [3 de Dezembro de 1926]».

posse⁷. O seguro deveria ser feito em nome do Estado. Junto do cardeal Cerejeira, alguns bispos faziam notar que, nesse cenário, haveria dioceses onde as corporações teriam que se dissolver para não assumir a responsabilidade de novos gastos. Alertavam que os fiéis não tinham capacidade financeira para suportar os custos dos prémios de tal seguro. Publicamente, as críticas da hierarquia eclesiástica à portaria n.º 7924 far-se-iam ouvir através do Centro Católico Português. O presidente do Centro, António Lino Neto, argumentou que não convinha às corporações pagar prémios de seguros por bens que, no futuro, lhes poderiam ser tirados, e para os quais nem se havia contemplado a hipótese de pagamento de indemnizações, em caso de ocorrer algum sinistro⁸. Menos de um mês depois, Almeida Eusébio cedia às pressões e anulava aquele diploma com a portaria n.º 7302 de 12 de Março.

Incómoda para as autoridades religiosas foi ainda uma circular do Ministério da Justiça, datada de dia 22 daquele mesmo mês, pedindo aos bispos que dessem conhecimento aos párocos da sua diocese de que, «quando os objetos arrolados como propriedade do Estado estão confiados às corporações encarregadas do culto católicos, em uso e administração, essa entrega não lhes confere o direito, que só ao mesmo Estado pertence, de dispor desses bens, trocando-os ou alienando-os por qualquer forma». No caso de se impor a substituição desses objetos, deveria a corporação solicitar àquele Ministério autorização para tanto. Com tal medida, o Ministério pretendia garantir «a conservação integral do património da Nação» e evitar ter que aplicar sanções aos párocos. Explicava-se ainda que se pretendia impedir que tais objetos fossem «adquiridos por estrangeiros que disso fazem uma inconfessável indústria». A circular surgira porque era com «relativa frequência» que ao Ministério chegavam notícias, «quer por intermédio das autoridades administrativas, quer por denúncia», que alguns párocos alienavam paramentos ou alfaias, mesmo que deteriorados, o que representava perda do seu «grande valor pelo seu merecimento artístico, histórico ou arquitetónico»⁹.

Alguns meses depois, rumores sobre uma nova contribuição a lançar pelo Executivo sobre as corporações encarregadas do culto, a propósito dos passais ou quintais e casas de residência entregues àquelas pelo Estado, voltaram a causar sobressalto entre alguns bispos¹⁰. Com pouco agrado foi também recebida, em 1936, a instrução governamental que exigia a afixação de placas com os dizeres «Património do Estado» nos bens imóveis entregues às corporações encarregadas do culto e às irmandades¹¹.

7. Cfr. Arquivo Histórico do Patriarcado de Lisboa, Arquivo Cardeal Cerejeira (AHPL/ACC)/E/02/01/280: carta do arcebispo de Évora dirigida ao cardeal Cerejeira, 25 de Fevereiro de 1932; AHPL/ACC/D/01/01: carta do bispo de Faro dirigida ao cardeal Cerejeira, 4 de Março de 1932.

8. Cfr. *A União. Órgão oficial do Centro Católico Português e Revista de Documentação*. Abril de 1932, n.º 249, p. 238.

9. Cf. *Idem*. Agosto de 1932, n.º 253, pp. 305-306.

10. Cfr. AHPL/ACC/D/01/01/019/09: nota manuscrita do arcebispo de Braga dirigida ao cardeal Cerejeira, sem data.

11. Cfr. AHPL/ACC/D/01/02/050: carta do sacerdote Carneiro de Mesquita enviada aos membros do episcopado, 24 de Novembro de 1936.

Polémica para a hierarquia eclesiástica foi ainda uma circular da Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, publicada dois meses antes da assinatura da Concordata, onde se ordenava a «organização do cadastro geral dos «bens que são propriedade do Estado e, em seu poder, por virtude do decreto-lei de 20 de Abril de 1911». O teor do documento oficial e a sua referência à Lei de Separação causaram mal-estar no episcopado. Para os prelados colocava-se o problema de cooperarem «com uma lei solenemente condenada pela Igreja, visto que os párocos são chamados a dar informações». Não tendo obtido esclarecimentos que considerasse convenientes por parte de Salazar sobre aqueles dois pontos, o patriarca de Lisboa chegou a convocar os bispos metropolitanos para definir que instruções dar aos sacerdotes. Nessa reunião ficou assente que os párocos: 1.º) deviam fazer «declaração de princípio que, tendo sido o Decreto-Lei de 20 de Abril condenado solenemente pelo Santo Padre Pio X, de santa memória não podiam reconhecer o direito ao Estado sobre os bens inventariados»; 2.º) «nas declarações a prestar só deviam mencionar os bens que tinham sido já entregues às corporações encarregadas do culto e os que, não o tendo ainda sido, tinham sido já pedidos ao Ministério da Justiça»; 3.º) «que não tinham que ser declarados os bens na posse das corporações que não foram entregues pelo Estado, qualquer que tenha sido a sua proveniência, como compra, doação, etc.»¹².

Tentando encontrar uma explicação para aquela determinação da autoridade pública, o cardeal Cerejeira julgou que a atitude do presidente do Conselho tinha tido origem nas dificuldades que, naquele momento, se colocavam nas negociações concordatárias¹³. Contudo, alguns dias mais tarde, explicou aos prelados (depois de ter obtido novas informações do presidente do Conselho) que a medida se destinava a «organizar o cadastro geral dos bens que estavam na posse da Igreja até à Lei de Separação, e não foram alienados, pois muitos deles andam perdidos e usurpados por particulares ou corporações e corpos administrativos, sem permissão da Igreja e conhecimento do Estado», donde «poderá haver vantagem, na hipótese dum futuro arranjo do Estado com a Igreja, em que tais bens, que abusivamente andam extorquidos à Igreja, sejam declarados». Tratava-se de solucionar um problema burocrático e que se inscrevia no processo de preparação da Concordata, tendo sobretudo em vista a regulamentação que aquele acordo com a Santa Sé exigiria, uma vez concretizado¹⁴.

12. Cfr. AHPL/ACC/D/01/02/064: cópia de circular confidencial enviada pelo cardeal Cerejeira aos bispos, 16 de Março de 1940.

13. Cfr. AHPL/ACC/J/01/031: rascunho de carta do cardeal Cerejeira para Salazar, 25 de Fevereiro de 1940.

14. Cfr. AHPL/ACC/D/01/02/064: cópia de circular confidencial enviada pelo cardeal Cerejeira aos bispos, 18 de Março de 1940.

2.2. MOROSIDADE NA ENTREGA DE BENS À IGREJA CATÓLICA: COMPLEXIDADE LEGISLATIVA OU EXCESSIVA BUROCRATIZAÇÃO?

Entre 1926 e 1940, uma complexa situação legislativa e burocrática dificultou também o correr dos processos de entrega de bens (para uso e administração), originados por pedidos das corporações encarregadas do culto.

Na realidade, aconteceu muitos desses processos ficarem parados por falta dos respetivos arrolamentos (sem os quais a entrega não podia ser apreciada), sendo que, em muitos casos, tal se registava por dificuldades de deslocação das sedes dos concelhos dos membros das comissões de inventário. Na tentativa de solucionar esse problema o ministro Almeida Eusébio determinou, através da portaria n.º 7130 de 15 de Junho de 1931, a constituição de novas comissões que, a nível de freguesia, ficaram responsáveis por fazer os arrolamentos que aí não tivessem sido realizados¹⁵. A medida não alcançou os resultados esperados e a própria Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, em Fevereiro de 1934, informou o ministro da Justiça de que continuavam a subsistir problemas «na arrecadação dos rendimentos dos bens», porque «há arrolamentos incompletos e até alguns, mesmo, [que] nunca chegaram a fazer-se. Há foros insuficientemente destrinchados e outros em risco de se perderem por falta de pagamento. Há objetos de alto valor histórico ou artístico que, por falta de rigorosa e hábil descrição, estão na iminência de serem delapidados ou, quando menos, substituídos por outros de nulo valor»¹⁶.

Algumas dificuldades advinham também da sobreposição de providências legislativas, que causavam indecisões à estrutura burocrática, tornando, por vezes, necessários sucessivos novos despachos, esclarecedores dos princípios orientadores. Particularmente complicadas foram as situações que envolviam bens de raiz, pelas sucessivas prorrogações legislativas dos prazos nas ações e nas reclamações, pelas ações pendentes em tribunais, pela difícil identificação dos mesmos nos inventários (feitos com critérios que haviam variado ao longo do tempo e em função das orientações que as comissões concelhias haviam seguido por sua autorrecriação) ou ainda por «dificuldades provenientes de sonegações (sobretudo dos direitos enfiteúticos)». A questão não era nova já que, desde 1911, sempre fora mais fácil tratar do destino de títulos de dívida pública, ações, etc., —aliás, «a maior soma dos valores arrolados»— liquidados e incorporados na Fazenda Pública¹⁷.

Surgiram ainda conflitos com a aplicação prática do art. 7.º do decreto n.º 11 887, a propósito da reclamação que algumas corporações encarregadas do culto

15. Cfr. Arquivo Central do Ministério das Finanças (ACMF)/Arquivo/Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais (CJBC)/Legislação (LEGIS)/018: portaria n.º 7130, 15 de Junho de 1931.

16. Cfr. ACMF/Arquivo/CJBC/Contas de Gerência/02.02/1: ofício da CJBC dirigido ao ministro da Justiça e dos Cultos, 23 de Fevereiro de 1934.

17. Cfr. ACMF/Arquivo/CJBC/LEGIS/042: parecer n.º 7454 da CJBC, 13 de Outubro de 1933.

fizeram da «posse judicial dos bens detidos pela anterior corporação». O problema estava na possibilidade daquelas corporações reaverem património que o Estado já tivesse cedido ou que era gerido por outro tipo de corporações, consideradas de assistência (como irmandades, confrarias, misericórdias, etc., as quais podiam ter ou não culto privado). Perante a perda de património, essas entidades de assistência alegavam dificuldades em continuar a prestar serviços ou, no limite, até em sobreviver. Ao ministro da Justiça e dos Cultos seriam levados protestos vários por parte de quem se sentia lesado. Solicitava-se que a posse judicial dos bens só pudesse ser reclamada pelas corporações encarregadas do culto sobre «bens cedidos pelo Estado, para fins cultuais», na freguesia a que pertenciam aquelas corporações; excluindo-se a possibilidade de ser pedida posse «de todos os bens, cultuais ou não, que sejam de anteriores corporações»¹⁸.

Até ao momento da extinção da Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais (Julho de 1940), foi difícil ao próprio Estado fornecer uma relação dos bens que tinham estado na sua posse e que tinham sido cedidos. Apenas em 1943, foram revelados alguns dados sobre as cedências de bens feitas, entre 1911 e 1940, pelo Estado: a) para «liceus e escolas», 296 bens; b) para «quartéis e repartições públicas», 173 bens; c) para «assistência e hospitais», 28 bens; d) para «melhoramentos públicos», 229 bens; e) para «fins sociais», 10 bens; f) para «construções de igrejas», 3 bens; g) para «museus e bibliotecas», 20 bens; h) para fins «diversos», 37, bens. De acordo com aquela Direção Geral, «as indemnizações correspondentes a estas cedências, quando feitas a título de venda, perfizeram o total de 1.859.975\$66,1». Porém, naquele ano de 1943, sobre «as vendas relativas aos bens cedidos a título de arrendamento», continuavam sem poder ser apresentados elementos porque aquelas não podiam «ser indicadas, sem um longo e minucioso trabalho de apuramento, visto a sua importância estar confundida no volume das receitas gerais»¹⁹.

3. OS BENS ECLESIASTICOS NAS DISPOSIÇÕES CONCORDATÁRIAS

Em 1940, a Concordata celebrada entre o Estado português e a Santa Sé não só reafirmou a orientação de devolução dos bens eclesíasticos, como introduziu novidade nesta matéria ao estabelecer o reconhecimento pelo Estado do direito de propriedade da Igreja sobre os bens que lhe pertenciam e que se encontravam na titularidade deste (art. VI). Exceutuavam-se à regra da reversão a favor da Igreja os

18. A distinção entre corporações encarregadas do culto e corporações de assistência foi assumida pelo próprio legislador no decreto n.º 11 887 (Cfr. ACFM/Arquivo/CJBC/LEGIS/015; ofício dirigido ao ministro da Justiça, dando conta dos conflitos surgidos com a aplicação do decreto n.º 11 887, sem data).

19. Cfr. ACFM/Arquivo/CJBC/LEGIS/005; parecer sobre projecto de decreto-lei [futuro decreto-lei n.º 33 100 de 28 de Setembro de 1943], sem autoria reconhecível e sem data.

bens imóveis que se encontrassem aplicados a serviços públicos ou classificados como «monumentos nacionais» ou «de interesse público», assumindo o Estado os deveres da sua conservação, reparação e restauração, mediante obtenção de acordo prévio da autoridade eclesiástica para essas realizações. Sobre esses bens reconhecia-se à Igreja direitos de utilização de carácter permanente. O Estado ficava proibido de demolir ou destinar a qualquer outro fim «templo, edifício, dependência ou objeto de culto católico», sem que para tal obtivesse acordo prévio da autoridade eclesiástica (art. VII). Estabelecia-se ainda a isenção de impostos e contribuições, geral ou local, para os templos e objetos nele contidos, para os seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação do clero, e ainda para os editais e avisos afixados à porta das igrejas, relativos ao ministério sagrado (art. VIII)²⁰.

Estas disposições do pacto concordatário foram fundamentais para a ultrapassagem da questão patrimonial, que constituía um dos aspetos mais gravosos do contencioso histórico que opunha, desde 1910, a Igreja Católica ao Estado. O dissenso político que o problema levantava entre a base social de apoio do regime, que contava com sectores laicos (alguns de sensibilidade laicista), que defendiam a inclusão que fora feita dos bens eclesiásticos no património do Estado integrasse no seu património, e com sectores católicos, para quem tal realidade era lesiva da autonomia patrimonial da Igreja, justificou o empenhamento do Executivo numa solução que pacificasse a sociedade portuguesa.

Nesse sentido, o poder político cuidou de projetar a ideia de que o que fora negociado com a Santa Sé não lesava o interesse nacional. A Câmara Corporativa, ao emitir parecer sobre os acordos concordatários, ponderou o compromisso sobre os bens eclesiásticos, gizado naquele tratado, à luz de ter sido mais ou menos vantajoso para o Estado português. A propósito do reconhecimento pelo Estado da propriedade dos bens da Igreja Católica que aquela ainda conservava, entendia que se transformavam em «*situações de direito certas situações de facto*» e salientava que «não é de admirar a generosidade do Estado, mas antes o alto espírito de renúncia que por parte da Igreja a Concordata revela»²¹. Também na Assembleia Nacional, onde vários deputados se congratularam pela celebração daqueles acordos, destacado a sua importância para a obra de «restauração nacional» e para a confirmação do princípio de separação do Estado da Igreja Católica, Mário de Figueiredo sublinhou que o Governo português dera o possível à Igreja Católica e esse possível, discutido e aprovado por Roma, pressupunha o fim de quaisquer outras exigências feitas daí em diante, mesmo que partissem do episcopado nacional²². Por retirar legitimidade a futuras reivindicações do campo católico, que

20. Cfr. DA SILVA, Vasco Pereira: «Património e regime fiscal da Igreja na Concordata», en: *A Concordata de 1940 Portugal – Santa Sé*. Lisboa, Edições Didaskalia, 1993, pp. 139–140.

21. Cfr. DG, II Legislatura, n.º 88, de 23 de Maio de 1940, p. 61.

22. Cfr. DG, II Legislatura, n.º 89, de 27 de Maio de 1940, p. 73.

era possível antecipar que viessem a envolver questões patrimoniais, e manifestar com clareza a disposição governamental, a afirmação do deputado era de peso, sobretudo porque o próprio integrara o restrito grupo de trabalho português que estivera incumbido das negociações concordatárias.

Sobre o mesmo aspeto da Concordata, o episcopado nacional teve uma leitura mais crítica. Em alocação proferida aos microfones da Emissora Nacional, em 10 de Maio de 1940, o cardeal Cerejeira destacou que a economia da Concordata não agravava o orçamento público, porquanto fora estabelecido que o Estado não dera à Igreja «nem subsídio cultural, nem indemnização», devendo restituir-lhe apenas os bens que «a Igreja de facto ainda conserva». Teria sido expectável que a Igreja «fosse agora indemnizada do que ilegalmente lhe foi tirado»; porém, numa atitude conciliatória, a autoridade religiosa declarava não fazer questão dos privilégios em que a Concordata «foi avara»²³.

A relevância política do pacto concordatário, designadamente a ruptura que permitia fazer face a um passado conflitual entre as instâncias estatal e eclesial, impôs-se no discurso quer dos atores políticos, quer das autoridades religiosas. Todavia, os argumentos usados de parte a parte aludiam sub-repticiamente a um processo negocial salpicado de tensões e de problemas técnico-jurídicos, que se repetiu na transposição para a legislação interna do que ficara estipulado no texto concordatário²⁴.

4. A REGULAMENTAÇÃO DA CONCORDATA: OS BENS DA IGREJA NO DECRETO-LEI N.º 30 615 DE 25 DE JULHO DE 1940

As disposições concordatárias relativas aos bens eclesiásticos foram regulamentadas pelo decreto-lei n.º 30 615 de 25 de Julho de 1940. O diploma apostava na simplificação burocrática para facilitar a entrega dos bens cuja propriedade fosse reconhecida à Igreja Católica. Tal entrega podia ser feita às associações e organizações a que se referiam os arts. III e IV da Concordata, mediante prévio requerimento e dispensava-se a organização de processo (art. 43.º). Ainda nessa linha, os bens que tivessem sido entregues em uso e administração às corporações encarregadas do culto eram considerados entregues, independentemente de qualquer formalidade (art. 44.º). Aceitava-se que pudessem ser transferidos para a Igreja, pelos respetivos possuidores, bens que àquela se destinassem, independentemente do pagamento de sisa e de imposto sobre doações e sucessões, desde que não se encontrassem

23. Cfr. CEREJEIRA, D. Manuel Gonçalves: «A Concordata e o Acordo Missionário», en: *Obras Pastorais*, II vol. Lisboa, União Gráfica, 1941, pp. 215–226.

24. Cfr. SANTOS, Paula Borges: *A Política Religiosa do Estado Novo (1933–1974): Estado, Leis, Governação e Interesses Religiosos*, (tese doutoral inédita), FCSH-UNL, 2012, pp. 129–143.

na posse do Estado e a sua transferência fosse requerida no prazo de seis meses a contar da data da troca das ratificações da Concordata (art. 49.º).

Extinguia-se a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, transitando para a Direção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores as atribuições exercidas por aquele organismo, como comissão administrativa e executiva da Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância, e para a Direção Geral da Fazenda Pública as restantes atribuições (art. 51.º). Até ao encerramento das contas do ano de 1940, passavam a competir à Direção Geral da Justiça as funções relativas à entrega de bens, arrolamentos adicionais, julgamento ou relatório sobre reclamações contra e deduzidas (§ 1.º do art. 51.º). Consideravam-se receitas da Federação Nacional das Instituições de Proteção à Infância, além do rendimento de capitais ou dos bens que constituíam o seu património, as importâncias das anuidades relativas a cedências definitivas feitas pela Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais para fins de utilidade pública, as rendas dos bens cedidos pela mesma Comissão a título de arrendamento, e os rendimentos dos bens que viessem a ser incorporados no património do Estado (art. 54.º).

Todavia, as facilidades admitidas para a reversão desses bens não eliminavam a imposição pelo Estado de algumas condições que lhe asseguravam, mesmo em tais condições, uma situação de vantagem sobre a Igreja. Desse modo, os bens que se encontrassem aplicados a serviços públicos e ainda não mandados entregar à Igreja, ficavam definitivamente na posse e propriedade do Estado, mesmo que, no futuro, cessasse a aplicação que tinham naquele momento (art. 42.º). A única exceção ia para os bens que podiam destinar-se a residência de pároco ou a quintal, podendo ser entregues, desde que pedidos dentro de um prazo de dois anos (§ único do art. 42.º).

Determinava-se ainda que os bens a entregar à Igreja, nos termos do art. 43.º, que não tivessem sido arrolados ainda poderiam sê-lo, por intermédio das respetivas secções de Finanças, desde que a autoridade eclesiástica o requeresse no prazo de dois anos (art. 46.º). Contudo, nos seis meses ulteriores a esse arrolamento, o Estado e os corpos administrativos, bem como os particulares e as instituições de assistência e beneficência, podiam fazer valer os seus direitos sobre os bens arrolados (art. 47.º). Na realidade, os bens só seriam entregues à Igreja no caso de, nesses seis meses, não ocorrer reclamação ou suceder que essa fosse desatendida (art. 48.º).

Por fim, na salvaguarda dos interesses do Estado, fixava-se que, caso interessasse a incorporação no património da Fazenda Pública, de todos ou alguns dos bens a que se referia o art. 43.º, a mesma podia fazer-se, por acordo com a autoridade eclesiástica e mediante «justa indemnização» (art. 45.º)²⁵. Esta última disposição era importante e a sua inscrição no diploma remetia, de forma discreta

25. Cfr. DG, 1 Série, n.º 171: Decreto n.º 30 615 de 55 de Julho de 1940.

e suficientemente vaga, para a possibilidade de se estabelecer um acordo entre o Governo e a autoridade religiosa sobre os foros tomados pelo Estado na sequência da publicação da Lei de Separação.

5. A INDEMINIZAÇÃO DO ESTADO À IGREJA CATÓLICA: O ACORDO «SECRETO» DE 1 DE NOVEMBRO DE 1940

Enquanto decorrer a preparação da redação do decreto-lei n.º 30 615, começara, com efeito, a ganhar forma a hipótese do Estado português atribuir à Igreja Católica uma compensação financeira pelos bens tomados à instituição eclesial. Um tal cenário fora equacionado ainda durante as negociações concordatárias, pela Santa Sé. Em Outubro de 1937 e depois em Setembro de 1938, as autoridades vaticanas haviam procurado obter isenção fiscal para os paços episcopais, residências paroquiais e casas dos institutos religiosos (situação que não conseguiria ver aprovada no texto final da Concordata), alegando que tal seria «uma indemnização parcial pelos bens tomados». Porém, apontando a inconveniência política de qualquer indemnização pelos bens tomados, o Governo português rejeitara a possibilidade de indemnizar em capital ou por forma de um rendimento anual a Igreja. Salazar explicaria que uma tal compensação já se encontrava refletida nas isenções de impostos e contribuições concedidas. Para reforçar a sua posição, o presidente do Conselho invocara a «susceptibilidade do País» quanto a soluções dessa natureza, sublinhando dois exemplos passados: um, acontecera a propósito do reforço da verba para aposentação dos párocos, «que se haviam endividado para pagar as cotas à Caixa»; outro, envolvia o subsídio concedido pelo Fundo de Desemprego para o Seminário de Beja. Ambos haviam suscitado protestos e haviam obrigado o Estado e o patriarca de Lisboa a prestar esclarecimentos públicos²⁶.

Desconhece-se o que terá levado o Executivo a apresentar ao cardeal Cerejeira, menos de mês e meio depois da assinatura da Concordata, a proposta de resolução da situação dos foros que se encontravam na posse do Estado, não por remissão dos mesmos à Igreja, mas por via de uma compensação financeira atribuída à instituição eclesial, ficando, em contrapartida, o Estado com aquelas mesmas propriedades. Todavia, não é de excluir que Salazar tivesse já em mente essa solução durante a negociação dos acordos concordatários e que, deliberadamente, tivesse pretendido aguardar por um momento, como o da regulamentação da Concordata, em que disporia de maior liberdade para resolver a questão.

No final de Julho de 1940, foi o próprio patriarca de Lisboa a levar ao conhecimento da Secretaria de Estado do Vaticano essa proposta do Governo português. Explicando que o Executivo considerava duvidoso que estivesse obrigado

26. Cfr. DA CRUZ, Manuel Braga: *O Estado Novo e a Igreja Católica*. Lisboa, Editorial Bizâncio, 1998, pp. 80–81.

a restituir os foros que estavam na sua posse, com exceção das propriedades que pudessem servir de residências a párocos e a quintais, o prelado afirmava que Salazar não considerava vantajosa, nem para o Estado nem para a Igreja Católica, a sua remissão. Dessa posição do presidente do Conselho, não se afastava o próprio cardeal Cerejeira, entendendo que a Igreja portuguesa podia ficar numa situação financeira complicada, uma vez que passaria a ter de suportar encargos fiscais sobre aqueles bens, após a sua restituição, e não poderia contar com a generosidade dos fiéis para esse efeito. Julgava, por isso, que era de aproveitar a disposição governamental e, com a verba da indemnização, criar um fundo comum nacional da Igreja, que ajudasse a suportar várias necessidades²⁷.

A Santa Sé aceitou àquela negociação, atribuindo, no começo de Agosto, ao cardeal Cerejeira «os poderes necessários para tratar e concluir com o Governo português um acordo sobre a remissão dos foros pertencentes à Igreja em Portugal»²⁸. Garantido aquele assentimento da Santa Sé, o Executivo mudou um pouco os termos do acordo que pretendia estabelecer. Ainda em Agosto, o cardeal Cerejeira tomara conhecimento, através de Mário de Figueiredo, de que a negociação não envolveria apenas os foros. Ao Executivo interessava que a compensação a atribuir à Igreja envolvesse também os bens que tinha arrendados (entre eles também alguns foros) e cujas rendas aplicava a serviços públicos (e que não se confundiam com bens aplicados a serviços públicos)²⁹.

A documentação não esclarece sobre a reação da diplomacia vaticana à nova questão colocada pelo Governo, todavia, por um contacto que o cardeal Cerejeira manteve com Salazar, alguns dias depois, infere-se que não foi positiva. Tal terá contribuído para o bispo de Lisboa, passar, então, a questionar a inclusão, na nova negociação, dos bens arrendados e também a verba fixada para a indemnização, considerando-a «arbitrária e injusta». Afinal, seria «bom negócio para o Estado, porque o rendimento dele aumenta de ano para ano, visto que muitos [bens] são a cada passo denunciados ou descobertos»³⁰. Entre alguns membros do episcopado a proposta de acordo do Executivo, envolvendo os foros e bens arrendados, foi também mal recebida, por considerarem que tal escapava ao que tinha ficado estabelecido na Concordata e que assim não se cumpria a remissão aí prevista³¹.

27. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/01: rascunho de carta do cardeal Cerejeira para o cardeal Maglione, 25 de Julho de 1940, e nota anexa designada «Fundo comum para as dioceses do Continente e Ilhas adjacentes» [administrado pelo Conselho Superior dos Indultos Pontifícios]. Depois do acordo ser firmado, foi, de facto, criado esse fundo comum, administrado pelo Conselho Superior dos Indultos Pontifícios e destinado a «prover às obras de carácter nacional directamente empreendidas pelo Episcopado português ou por ele patrocinadas, tais como imprensa católica, ação católica, instituto católico, auxílio ao clero inválido e outras análogas, aprovadas pela Assembleia dos Bispos do Continente e Ilhas Adjacentes» (Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/03: ofício n.º 3369 da Nunciatura Apostólica para o cardeal Cerejeira, 5 de Agosto de 1940).

28. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/02: ofício n.º 3368 da Nunciatura Apostólica para o cardeal Cerejeira, 5 de Agosto de 1940.

29. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/04: carta de Mário de Figueiredo para o cardeal Cerejeira, [7 de Agosto de 1940 (data de expedição da carta pelos correios)].

30. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/07: rascunho de carta do cardeal Cerejeira para Salazar, 7 de Setembro de 1940.

31. Cfr. AHPL/ACC/1/01/046: carta do arcebispo de Braga para o cardeal Cerejeira, 26 de Setembro de 1940.

Tais posições serviriam ao cardeal Cerejeira para tentar pressionar Salazar. Ainda que se mostrasse disposto a assinar o acordo, porque não tinha «o direito de privar a Igreja do que é oferecido», o bispo de Lisboa mostrava-se convencido de que «esta interpretação fica como uma nódoa de tinta na história da Concordata». Recordava ainda como o entendimento que agora o Governo insistia em ter sobre os foros e os bens arrendados contrastava com a forma como sempre o Estado havia procedido, desde a promulgação do decreto n.º 11 887, sendo que, «a esse tempo, já muitos desses bens andavam arrendados, e isto não obstou a que o Ministério da Justiça até há pouco os tenha mandado entregar». Quanto à soma da indemnização a conceder à Igreja, o cardeal notava que era «evidente [...] que não corresponde ao seu valor», e adiantava que tal «só se explica desde que se pense ou pelo menos se duvide do direito da Igreja a eles». Por fim, insistia com Salazar para desligar da operação os bens arrendados. Na sua perspectiva, «isso daria autoridade moral ao Estado e ao mesmo tempo satisfação à consciência católica», uma vez que «em geral, se achou que o Estado foi mesquinho para com a Igreja na questão dos bens»³². Nos primeiros dias de Outubro, Cerejeira preparou nova carta para Salazar com idêntico conteúdo. Uma vez mais, sublinhava que «a opinião pública espera que os bens eclesiásticos, que estão arrendados, serão restituídos à Igreja» e insistia que o acordo «justifica-se plenamente só sobre os foros». Adiantava não discutir o montante da compensação, «que é de 1/3 do valor deles, se se aplicassem apenas os critérios legais da remissão dos foros»³³.

Salazar não cedeu à argumentação do prelado. Por carta de 11 de Outubro, enviada ao patriarca, diminuía o diferendo, dizendo que «a questão posta não tem grande valor nem para a Igreja nem para o Estado». Acrescentava ainda que «ficar o Estado com os foros é o maior serviço que, depois, da própria Concordata, o Governo faz à Igreja. Só em seu benefício – e seja qual for o valor dos foros – o Governo faz a operação»³⁴.

A 31 de Outubro, o ministro da Justiça, Adriano Vaz Serra, consultou formalmente o cardeal Cerejeira acerca da posição da autoridade eclesiástica sobre o acordo³⁵; e, no dia seguinte, o patriarca informou o governante de que aceitava a proposta governamental, que consistia numa indemnização para a Igreja de oito mil contos, devendo esta proceder à quitação competente³⁶. Em 5 de Novembro de 1940, realizar-se-ia o auto de incorporação no património do Estado «dos bens, que nos termos do art. 41.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho do corrente

32. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/09: rascunho de carta do cardeal Cerejeira para Salazar, 28 de Setembro de 1940.

33. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/10: rascunho de carta do cardeal Cerejeira para Salazar, 10 de Outubro de 1940. Nesse escrito, o bispo de Lisboa não escondia que ouvira, sobre a questão da remissão dos bens arrendados, «pessoas da Igreja, da Universidade e até do alto funcionalismo do Estado».

34. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/011: carta de Salazar para o cardeal Cerejeira, 11 de Outubro de 1940.

35. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/012: ofício do ministro da Justiça, Adriano Vaz Serra, para o cardeal Cerejeira, 31 de Outubro de 1940.

36. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/013: carta do cardeal Cerejeira para o ministro da Justiça, 1 de Novembro de 1940.

ano, passaram a constituir propriedade da Igreja Católica em Portugal, mas que, de harmonia com o art. 45.º do mesmo diploma, foram cedidos ao Estado, por não interessar àquela a sua manutenção»³⁷.

Embora o auto de incorporação tenha sido celebrado em 5 de Novembro, no futuro, tanto a autoridade religiosa, como a autoridade política, referir-se-iam a este acordo como sendo o «acordo de 1 de Novembro de 1940». Por escolha das autoridades religiosas não foi dada publicidade ao auto de incorporação. O cardeal Cerejeira fizera questão que assim fosse «porque iria levar a ideia de que a Igreja recebeu muito dinheiro, quando ela carece de continuar a viver das esmolas dos fiéis». Todavia o desconforto do patriarca de Lisboa com aquela negociação residia também no facto de não querer «assumir a responsabilidade pública de aceitar oito mil contos, como justa indemnização de uma coisa que vale mais de vinte mil contos»³⁸.

A documentação não esclarece que posição terá tido Salazar perante a questão de ser dada ou não publicidade ao auto de incorporação. Para além de aceitar o posicionamento do prelado, é de supor, a partir do que fora a sua posição nas negociações concordatárias, que também não tivesse interesse em ver publicamente discutido o conteúdo daquele acordo.

6. PERSISTÊNCIA DE DIFICULDADES NAS DEVOLUÇÕES DE BENS À IGREJA

Após a publicação do decreto-lei n.º 30 615 continuaram a colocar-se diversas dificuldades nas devoluções dos bens eclesiásticos. Dez anos depois, problemas surgidos nos vários processos continuaram a requerer intervenções tanto do Estado como da autoridade religiosa. A regularização de diversas situações despoletou, em muitos casos, novas divergências entre o Estado e a Igreja.

Uma das primeiras dificuldades registadas prendeu-se com a questão, colocada pela autoridade eclesiástica, de saber que entidades canónicas podiam requerer a entrega de bens, nos termos do art. 43.º do decreto-lei n.º 30 615. O problema residia no facto de, por via da solução concordatária, se prever o desaparecimento das corporações encarregadas do culto católico e de a muitas terem já sido entregues bens, em uso e administração. Pelo art. 44.º do referido diploma, o legislador considerava que tais bens se encontravam automaticamente entregues em propriedade. No entanto, pretendendo as autoridades religiosas alterar o estatuto daquelas corporações, procurando a criação de novas entidades conformes ao direito canónico, temiam que, procedendo a quaisquer modificações, se perdesse

37. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/014: ofício do diretor geral da Fazenda Pública para o vigário geral do Patriarcado de Lisboa, 5 de Novembro de 1940; em anexo: auto de incorporação, 5 de Novembro de 1940.

38. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/05: nota do cardeal Cerejeira, sem data.

a propriedade dos bens envolvidos. Enquanto o Ministério da Justiça preferia que as corporações encarregadas do culto fossem conservadas, embora aceitasse que lhes fosse dado um novo estatuto perfeitamente canónico, a autoridade religiosa pensou em instituir o «conselho de fábrica», atribuindo às corporações encarregadas do culto as funções deste. Todavia, a dificuldade estava em «obter do Governo uma medida para autorizar que os seus bens possam ser registados nas matrizes e sobretudo nas conservatórias em nome das novas entidades canónicas»³⁹. Para contornar a questão, o episcopado, instado pela Santa Sé, desenvolveria um protocolo de participação das novas entidades canónicas (fábrica da igreja, benefício, diocese, mitra, cabido, seminário, etc.) ao governador civil, para que dessa forma se garantisse o reconhecimento efetivo dessas entidades no foro civil. Tendo começado por aprovar esse procedimento, o Ministério da Justiça colocou problemas sobre o mesmo. Em causa estava a falta de competência do Governo Civil para autenticar com a sua autoridade a transferência de bens das corporações encarregadas do culto para outras organizações canónicas⁴⁰. Em Janeiro de 1941, a autoridade religiosa aceitou a modificar a forma da comunicação do reconhecimento das novas organizações canónicas, contudo, fê-lo a contragosto⁴¹.

Outra dificuldade relacionou-se com a incorporação dos foros que não estavam arrolados à data do acordo de 1 de Novembro de 1940. Sobre estes, entendia a Igreja que lhe pertenciam, apoiando-se no argumento de que aquele acordo atingia «os foros (e encargos semelhantes, como censos, quinhões, pensões e laudémios) na posse do Estado à data do acordo»⁴². Meses depois, em Agosto, o problema persistiria, suscitado por uma informação pedida por um juiz da comarca de Barcelos à Direção Geral do Ministério da Justiça sobre se os foros pertencentes à Igreja haviam sido incorporados no património nacional. Perante a confirmação daquela Direção Geral, o bispo de Lisboa apresentou uma reclamação àquele organismo público. Dizia o patriarca que a informação prestada só tinha em conta o acordo de 1 de Novembro entre o Estado e a Igreja e pedia para se esclarecer novamente o referido juiz de que «o Acordo não abrange os foros, censos, pensões e laudémios que à data dele não estavam arrolados na administração do Estado; e consequentemente não tem que ser arrolados como património do Estado»⁴³.

Ainda esta questão não fora resolvida e, já em Outubro, a autoridade eclesiástica continuava a registar dificuldades com a recuperação de bens que ainda estavam na posse do Estado por alegadamente não estarem definidos os critérios

39. Cfr. AHPL/ACC/D/01/02/075: carta do cardeal Cerejeira para os membros do episcopado, 3 de Outubro de 1940.

40. Cfr. AHPL/ACC/J/01/050: circular confidencial emitida pela Direção Geral da Administração Política e Civil, Ministério do Interior, 13 de Dezembro de 1940.

41. Cfr. AHPL/ACC/J/01/051: circular confidencial, emitida pelo Patriarcado de Lisboa, para os membros do episcopado, 8 de Janeiro de 1941.

42. Cfr. AHPL/ACC/J/01/042/016: cópia do ofício dirigido [pelo cardeal Cerejeira] ao diretor geral do Ministério da Justiça, 11 de Janeiro de 1941.

43. Cfr. AHPL/ACC/J/01/042/018: texto do ofício dirigido [pelo cardeal Cerejeira] ao diretor geral do Ministério da Justiça, 14 de Agosto de 1941.

sobre «os bens que integram a igreja e o passal para efeitos da sua entrega à Igreja Católica»⁴⁴. Mostrando estranheza pelo facto, o patriarca de Lisboa escreveu, ainda nesse mês, ao titular da pasta da Justiça recordando que a doutrina, que compreendia quanto à igreja «os edifícios e terrenos que possam considerar-se como seus anexos e pertencas», e que entendia o passal como «uma unidade ideal, embora formado por várias parcelas, afetadas entre si e sem ligação material aparente», não fora fixada por ele patriarca, «mas resultou das consultas e avisos prévios», pelo que a tinha julgado «abonada com a autoridade especial do Exmo. Sr. Dr. Mário de Figueiredo, atual ministro da Educação, e fixada pelo Ministro da Justiça». Posto isto, solicitava que o governante aprovasse aqueles critérios e os desse como assentes «ao Ministério das Finanças, quando para este passe a competência da entrega dos bens eclesiásticos». Pedia também a sua especial atenção para a questão da incorporação dos foros e lembrava a ação que corria no tribunal de Barcelos⁴⁵. Em 24 de Novembro de 1941, o ministro da Justiça confirmaria por despacho a doutrina apresentada pelo cardeal Cerejeira quanto ao sentido a dar à expressão «passal». Porém, quanto ao assunto dos «foros, censo, quinhões, pensões e laudémios», Adriano Vaz Serra, entendia que pertenciam ao património do Estado tanto «os arrolados em virtude da Lei de Separação e, por isso, na posse e sob administração do Estado, como os não arrolados mas que, por pertencerem à Igreja anteriormente a 1911, já o deviam ter sido ou podem ainda sê-lo de futuro por meio de arrolamento adicional»⁴⁶.

A demora na entrega dos bens cuja propriedade o Estado reconhecera à Igreja mas que continuava a conservar na titularidade do seu património, foi outro problema, e motivou um pedido de informação do cardeal Cerejeira junto do diretor geral da Fazenda Pública em Novembro de 1942. Aquele organismo público reconheceria que «esta situação não se pode manter» e, no imediato, optaria por indicar à Repartição do Património daquela Direção Geral que fossem estabelecidas mais horas de serviço às estações oficiais encarregadas da avaliação daqueles processos. A fim de facilitar as entregas, e estando previsto que os bens deviam ser restituídos à Igreja devolutos, determinava-se ainda que «todos os arrendatários ou ocupantes sem título desses bens» fossem «notificados, desde já, para os abandonar nos prazos de 90 a 60 dias»⁴⁷. Entre 25 de Julho de 1940 e Novembro de 1942, os serviços das Finanças apenas haviam dado despacho a 59 requerimentos, tendo ainda pendentes 216.

44. Cfr. AHPL/ACC/1/01/059: carta de D. Agostinho de Jesus e Sousa para o cardeal Cerejeira, 20 de Setembro de 1941.

45. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/019: cópia de carta a dirigir pelo cardeal Cerejeira ao ministro da Justiça, [24 de Outubro de 1941].

46. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/020: ofício n.º 469 do ministro da Justiça para o cardeal Cerejeira, [26 de Novembro de 1941].

47. Cfr. ACMF/Arquivo/CJBC/LEGIS/005: notas do diretor geral da Fazenda Pública dirigidas à Repartição do Património daquela Direção Geral, 27 de Novembro de 1942.

A diligência do patriarca ocorrera pouco depois de este ter sido contactado pela Secretaria de Estado da Santa Sé, que pediria informações sobre a aplicação do art. VI da Concordata⁴⁸. Em resposta, o bispo de Lisboa explicava que a única coisa que fora «verdadeiramente cedida» haviam sido os censos anteriores a 1910 e lamentava a morosidade das restituições de bens à Igreja. No entanto, mostraria alguma tranquilidade sobre o assunto, considerando que a atitude do Estado era «em geral leal: nem de favores, nem de hostilidade sistemática»⁴⁹.

Em 1946, surgiram novos problemas de ordem contributiva, envolvendo os seminários. Um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 4 de Maio de 1946, determinaria que os seminários não estavam isentos do imposto de selo devido pelos precatórios, pois não estavam isentos de custas e o imposto de selo estava absorvido nas custas⁵⁰. Essa posição conflituava com o art. VIII da Concordata que estabelecia que estavam isentos de qualquer imposto ou contribuição, geral ou local, os seminários (bem como quaisquer estabelecimentos destinados à formação do clero, templos e objetos neles contidos).

Mais tarde, em 1953, a autoridade eclesiástica protestou perante a incorporação dos foros das confrarias e irmandades no património do Estado, defendendo que esses não haviam sido abrangidos pelo acordo de 1 de Novembro de 1940 e, como tal, deveriam ser restituídos à Igreja. Em resposta à interpelação do episcopado, a Procuradoria da Direção Geral da Fazenda Pública emitiria um parecer confirmando que, nas listas publicadas, a maior parte dos foros aí apresentados pertencia às irmandades e confrarias e notava que as «reclamações estão agora a chegar em abundância, quer oficialmente quer verbalmente, e com o patrocínio dos reverendíssimos preladados das dioceses respetivas». Contudo, para aquele organismo tudo indicava que no acordo de 1 de Novembro de 1940 se tinha contado com aqueles foros, pelo que o problema «não tem interesse prático»⁵¹.

7. CONCLUSÕES

A breve história aqui traçada da superação, no salazarismo, do contencioso histórico em torno do património da Igreja Católica que, depois de 1910, passou para a posse do Estado e dos corpos administrativos, não culmina no ano de 1953. No entanto, a escassez de fontes sobre o assunto - problema que só uma investigação mais aturada pode tentar superar - não permite esclarecer, por exemplo, como

48. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/23: ofício n.º 6927/42 da Secretaria de Estado da Santa Sé, assinado pelo cardeal Maglione e remetido ao patriarca de Lisboa, 3 de Outubro de 1942.

49. Cfr. AHPL/ACC/1/01/062: rascunho de carta do cardeal Cerejeira em resposta ao ofício n.º 6927/42 da Secretaria de Estado da Santa Sé, 20 de Novembro de 1942.

50. Cfr. APJMBC, unidade de instalação 3 – 3.5: notas sobre legislação.

51. Cfr. AHPL/ACC/1/01/042/27: «Parecer da Procuradoria. Ministério das Finanças – Direção Geral da Fazenda Pública», [1953].

evoluíram, a partir daquela data, vários dos problemas que se colocaram às autoridades civis e religiosas. Ainda assim, a partir do quadro traçado, podem tecer-se algumas considerações.

Em primeiro lugar, cumpre afirmar que o Estado devolveu algum património à Igreja Católica, mas não lhe restituiu nem a totalidade nem a maioria dos bens que estavam na sua posse. A decisão sobre quais os bens a devolver coube, sobretudo, ao Governo que apenas optou por restituir bens de raiz, sem que tivessem havido sequer negociações com a autoridade religiosa acerca dos títulos financeiros de que o Estado também se tinha apropriado depois de 1911. Na devolução de património que fez à Igreja, o Executivo privilegiou alguns bens que podiam ajudar à sustentação económica do clero.

A autoridade religiosa colaborou com o poder político para a chegada a acordos nesta matéria, revelando, todavia, dificuldade em fazer valer os seus interesses e terminando por ceder às determinações estatais.

Na execução da legislação que regulamentou a Concordata sobre a questão dos bens da Igreja, tanto o Executivo como a autoridade religiosa depararam-se com uma pesada máquina administrativa estatal que mostrava dificuldades em cumprir as novas orientações, tanto por problemas herdados do período da 1ª República (relacionados, em particular, com a forma como havia sido feita a inventariação dos bens tomados à Igreja), como pelo facto de perdurar entre os seus agentes uma sensibilidade ainda próxima do espírito da Lei de Separação, um tanto ou quanto hostil às reivindicações da Igreja e desconhedora das formas do direito canónico.

**Dossier: Daniel Becerra Romero (ed.),
Historia y Cómic**

15 DANIEL BECERRA ROMERO & SORAYA JORGE GODOY
Un acercamiento didáctico a la primera mitad del s. xx a través de los cómics

41 CARLOS VADILLO
De la Historia a la Historieta: Yo, René Tardi, prisionero de guerra en el Stalag 11 B

65 JUAN JOSÉ DÍAZ BENÍTEZ
La mitificación del combatiente en las *Hazañas Bélicas* de Boixcar

89 MANUEL BARRERO
Nueva mirada sobre la producción editorial de tebeos durante los años cuarenta

115 JOSÉ JOAQUÍN RODRÍGUEZ MORENO
Peligrosamente bella: el mensaje en las aventuras de Catwoman durante la edad de oro del cómic estadounidense (1940-1954)

135 M.^A INMACULADA CONCEPCIÓN MARFIL DÍAZ
Luces y sombras de la amazona de cómic Wonder Woman, la mujer maravilla

149 ÁLVARO M. PONS MORENO
Un retrato de las tipologías sociales de la España de los años 50 a través de *El DDT contra las penas*

167 ÓSCAR GUAL BORONAT
La España de *Rosas Blancas*

183 ANTONI GUIRAL
Introducción a «la otra» novela gráfica para adultos

227 PEDRO PÉREZ DEL SOLAR
La perversa máquina del olvido: cómics y memoria de la posguerra en la España de los 90

257 ANTONIO MARTÍN
Apuntes alrededor de la historieta política en la transición, 1973-1978

297 ARMICHE CARRILLO DELGADO
La historieta como transmisora de ideología: *España Una, Grande y Libre* (Carlos Giménez)

315 PABLO DOPICO
Cómics, viñetas y dibujos de la Movida madrileña: de los setenta a los ochenta, pasando por el Rastro

355 MARIAN DE CABO BAIGORRI
El *manga*, su imagen y lenguaje, reflejo de la sociedad japonesa

377 ROMÁN GUBERN GARRIGA-NOGUÉS
De los cómics a la cinematografía

Miscelánea · Miscellany

403 MIGUEL ÁNGEL GIMÉNEZ MARTÍNEZ
Los inicios de la diplomacia parlamentaria en España durante la Legislatura Constituyente (1977-1979)

417 DAVID RUBIO MÁRQUEZ
La denuncia de prevaricación como forma de desgastar a un gobierno: el caso Juan Macías del Real

435 MACARIO HERNÁNDEZ NIETO
ETA y «la resistencia vasca» durante los últimos años del franquismo en la prensa clandestina del nacionalismo vasco moderado

451 PAULA BORGES SANTOS
Religião e política no salazarismo: o problema do património da Igreja Católica e a resolução da «questão religiosa»

Reseñas · Book Review

475 MCKINNEY, Mark (ed.): *History and Politics in French-Language Comics and Graphic Novels*. (HUGO FERNÁNDEZ)

479 HOWE, Sean: *Marvel Comics: la historia jamás contada*. (ADEXE HERNÁNDEZ REYES)

483 Barrero, Manuel (dir.) & López, Félix (coord. ed.): *Gran catálogo de la historieta: inventario 2012*. (JOSÉ JOAQUÍN RODRÍGUEZ MORENO)

485 LARRINAGA, Carlos: *Diputaciones provinciales e infraestructuras en el País Vasco durante el primer tercio del siglo xx (1900-1936)*. (RAFAEL BARQUÍN GIL)

489 CAÑELLAS, Antonio (coord.): *Conservadores y tradicionalistas en la España del siglo xx*. (CRISTINA BARREIRO GORDILLO)